



**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 574, DE 2012.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012**  
**(MENSAGEM N° 71, DE 2012, DO CONGRESSO NACIONAL)**  
**(MENSAGEM N° 302, DE 2012, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO SANDRO MABEL

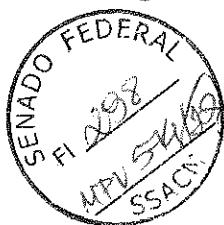
**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 302, de 2012, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

Os arts. 1º a 4º da MP estabelecem parcelamento especial de débitos juntos à Fazenda Nacional, relativos à Contribuição ao Programa de



8716ED6249





Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas.

O parcelamento será realizado em 180 parcelas mensais, com redução de 60% das multas; 25% dos juros; e 100% dos encargos legais. O ente federativo que aderir terá suas parcelas descontadas do respectivo Fundo de Participação do Estado e Distrito Federal (FPE), ou Fundo de Participação do Município (FPM), submetendo-se ainda à retenção do PASEP devido a partir de então.

Aplicam-se ao parcelamento especial algumas regras do parcelamento ordinário, tais como: a obrigatoriedade de oferecimento de garantia real ou fidejussória em caso de débito inscrito em dívida ativa; a utilização da taxa Selic como base de cobrança dos juros incidentes sobre as parcelas; a exclusão do parcelamento em caso de atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela (arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

O art. 5º da MP, por sua vez, prorroga, de 30 de junho de 2012 para 31 de dezembro de 2012, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita de venda no mercado interno de massas alimentícias.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 39 (trinta e nove) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas. Foram retiradas as Emendas nºs 10 e 12, pois eram de nossa autoria.

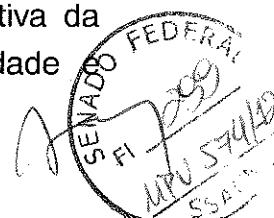
É o relatório do essencial.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida à esta Comissão Mista, além da sua compatibilidade



8716ED6249





adequação financeira e orçamentária. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da MP nº 574/2012 e das emendas a ela apresentadas.

## DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Constatamos, de plano, que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência.

A relevância e a urgência da concessão do parcelamento especial para Estados, Distrito Federal e Municípios são inquestionáveis. Vários entes federativos encontram-se em débito com a União por conta de falta de recolhimento do PASEP.

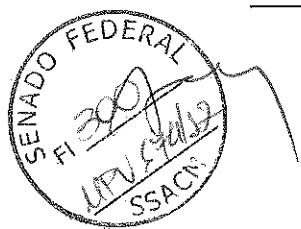
Na realidade, essa contribuição é uma das mais esdrúxulas figuras do nosso Sistema Tributário, haja vista que se trata do setor governo tributando o próprio setor governo. Quando Relator da Reforma Tributária, busquei construir propostas que contemplassem sua extinção. Sem sucesso, porém, haja vista que o PASEP ainda é uma importante fonte de financiamento do seguro-desemprego e do abono salarial.

Assim, não havendo, por ora, condições políticas e financeiras para a supressão dessa contribuição social do nosso Sistema Tributário Nacional, impõe-se pelo menos a necessidade de imediata regularização da inadimplência de Estados e Municípios, pois essa situação os impede de receber transferências federais, fonte imprescindível de recursos para a realização de investimentos e para a prestação de serviços a suas comunidades, especialmente nas pequenas prefeituras e nos Estados menos ricos da Federação.

Ocorre da mesma forma com relação à prorrogação da redução a zero da alíquota de PIS/PASEP e COFINS sobre as massas alimentícias. Caso não editada a Medida Provisória, esse importante item de consumo da população de mais baixa renda já estaria quase dez por cento mais onerado do ponto de vista fiscal, pela incidência das referidas contribuições. Registre-se ainda que eventual aumento de tributação sobre esses produtos afetaria negativamente os índices de preços e, por conseguinte, o esforço em reduzir as taxas de juros da nossa economia.



8716ED6249





Dessa forma, parece-nos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 574/2012.

## DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também foram observados. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem as questões tributárias. A MP tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, seus dispositivos estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto às emendas, também não constatamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

## DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 574, de 2012, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece novos benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas. Pelo contrário, espera-se até um aumento das receitas federais por conta da regularização dos débitos atrasados e do pagamento das contribuições correntes.

Registre-se, também, que a redução a zero da alíquota de PIS/PASEP e COFINS sobre as massas alimentícias encontra-se em vigor desde dezembro de 2011. Portanto, a sua prorrogação não traz reflexos sobre a arrecadação federal.

Das emendas apresentadas, entendemos que as de nºs 20 e 36 devam ser afastadas preliminarmente por incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira. Elas envolvem, respectivamente, revisão dos contratos de renegociação de dívidas de Estados e Municípios e encontro de contas entre Municípios e Previdência Social.

Os reflexos da aprovação de cada uma dessas emendas não foram estimados, mas seguramente envolveriam somas bilionárias, podendo



8716ED6249





efetivamente colocar em risco o atingimento das metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias.

As demais emendas apresentadas, a nosso ver, não oferecem riscos fiscais semelhantes, motivo pelo qual acreditamos que possam ser aproveitadas no processo legislativo.

Assim, acreditamos que as disposições da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 20 e 36, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

## DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 574/2012 aprimora a legislação tributária e, portanto, merece a aprovação desta Comissão.

De fato, a concessão de parcelamento do PASEP devido pelos Estados e Municípios representará um grande alívio para os governos locais. Muitos deles encontram-se em débito com a União, que os impede de receber verbas federais voluntárias, comprometendo o desempenho de funções de grande valia para a população em geral.

A realização de convênios importantes, como os da área de saúde e segurança pública ou de investimentos em infraestrutura, acaba por ser postergados por falta de uma certidão negativa de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Regularizados os débitos do PASEP, tais entraves burocráticos deixam de existir e governos estaduais e municipais poderão voltar a investir e a prestar serviços de qualidade a seus cidadãos.

Da mesma forma, a alíquota zero de PIS e COFINS para massas alimentícias deve ser mantida por um prazo mais longo do que o previamente previsto, afinal esses produtos constituem-se em item muito importante na cesta de consumo das famílias.

De janeiro a setembro de 2012, segundo IBGE, os produtos de alimentação e bebidas tiveram aumento médio de 6,43%. No mesmo período, o preço do macarrão caiu 2,60% e o das massas semipreparadas aumentaram em apenas 0,70%.



8716ED6249



É evidente que seria muito inconveniente – inclusive para o Governo Federal, que busca estabelecer um novo patamar de juros para a economia – restabelecer a tributação de PIS e COFINS sobre produtos tão significativos no cálculo dos índices de preços e tão sensíveis aos bolsos das famílias.

Ademais, iniciativas no sentido de aliviar a carga tributária são bem-vindas, especialmente quando os principais beneficiários da medida são os consumidores de mais baixa renda.

Aliás, sobre essa matéria, será realizado um ajuste na redação original da Medida Provisória, ampliando o prazo de desoneração, em consonância com o art. 19 da MP nº 582/2012, que fixou, em 31 de dezembro de 2013, a data final para a fruição do referido benefício fiscal.

Portanto, entendemos meritória a MP nº 574/2012.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

Foram acolhidas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 e 2, pois o Projeto de Lei de Conversão (PLV), que ora submetemos ao crivo desta Comissão Mista, fixa em 30% o limite máximo de comprometimento do FPE, ou do FPM, para a retenção do respectivo fundo constitucional para quitação do parcelamento e do valor corrente do PASEP. Em caso de ocorrer saldo a pagar ao final dos 180 meses, os entes federativos quitarão a diferença segundo as regras do parcelamento normal para débitos tributários (Lei nº 10.522/2002). Com isso, Estados e Municípios terão a garantia de que não serão asfixiados financeiramente pelo parcelamento de seus débitos com a União.

Estamos propondo também a ampliação do prazo do parcelamento do PASEP para 31 de janeiro de 2013, o que, na realidade, será o equivalente a uma reabertura de prazo para adesão. Essa é uma forma de permitir aos prefeitos que estão assumindo seus cargos no início do ano que vem solicitarem o parcelamento da contribuição, caso seu antecessor não o tenha feito. Com isso, resta aprovada a Emenda nº 6.

Já as Emendas nºs 9, 24, 25, 26 e 37 tratam dos parcelamentos especiais previstos nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010. Acreditamos que elas estão parcialmente acatadas, na forma do PLV, uma vez que, mantidas as regras e condições estabelecidas nas referidas Leis, estamos



8716ED6249





propondo a reabertura do prazo de adesão, até 31 de janeiro de 2013, exceto para aqueles que tiveram seus parcelamentos rescindidos por falta de pagamento.

A Emenda nº 11 também está contemplada no PLV. Sua aprovação auxiliará na quitação dos parcelamentos realizados no âmbito da Lei 12.249/2010.

Como já mencionado anteriormente, o prazo do incentivo fiscal para as massas foi ampliado para 31 de dezembro de 2013, motivo pelo qual as Emendas nºs 17 e 19 consideram-se, na sua essência, aprovadas com a adaptação do PLV que estendeu o prazo do benefício até a mencionada data.

Também está acolhida, em parte, a Emenda nº 27. O PLV, em linha semelhante à que preconizamos para os parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, propõe a reabertura de prazo, até 31 de agosto de 2013, para renegociação e liquidação das dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União com as vantagens previstas na Lei 11.775/2008. O prazo mais alongado justifica-se para permitir que o resultado das colheitas de 2013 incentive a adesão ao parcelamento. Com essa medida, estaremos propiciando a regularização cadastral de uma expressiva fração dos produtores rurais. Eles poderão levantar fundos para custeio e investimento, de forma a colhermos uma safra recorde, aproveitando o bom momento dos preços internacionais. Importante lembrar que a ampliação da oferta de produtos agropecuários é a forma mais direta de combate à inflação dos alimentos.

O PLV apresentado prevê a criação de um crédito presumido de IPI, PIS/PASEP E COFINS, no percentual de 65%, para as pessoas jurídicas que recolham ou recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, de modo a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário no processo de industrialização. A medida beneficia a chamada "indústria da reciclagem", que se ressente da falta de crédito na apuração dos referidos tributos. Com isso, acreditamos que as Emendas nº 28 e 31 estejam, pelo menos em parte, acolhidas no nosso relatório.





Quanto às demais emendas, nada obstante a boa intenção de seus proponentes, estamos propondo sua rejeição. Muito embora tratassesem de matérias de inegável relevância, não foi possível aprofundar os debates sobre os impactos da sua aprovação.

Além das modificações acima mencionadas, estamos propondo alteração do limite, de 30% para 40%, da soma dos descontos em folha de pagamento dos valores relacionados ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, bem como do total das consignações, que passa de 40% para 50% da remuneração disponível. Os dez pontos percentuais acrescentados serão destinados às operações dessa natureza realizadas por meio de cartão de crédito (cartão de crédito consignado), modalidade já utilizada pelas instituições financeiras e regulada pelo Banco Central.

Sabe-se que, uma vez atingido o limite do desconto para o crédito consignado, o mutuário busca outras alternativas de crédito, sem mencionar o cheque especial, cujos juros são reconhecidamente escorchantes. Sendo assim, o aumento do valor descontado do crédito consignado vai sem dúvida desonrar os trabalhadores assalariados, os aposentados e os pensionistas, que poderão ter acesso a crédito mais barato.

Entendemos, portanto, que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do PLV que ora submetemos à Comissão Mista.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 574/2012;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;



8716ED6249



III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas n<sup>os</sup> 1 a 9, 11, 13 a 19, 21 a 35 e 37 a 39, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas n<sup>os</sup> 20 e 36; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas n<sup>os</sup> 1, 2, 6, 9, 11, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão Mista, em 10 de outubro de 2012

DEPUTADO SANDRO MABEL  
Relator



8716ED6249





**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO  
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2012**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação.



8716ED6249





corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.

§ 4º A retenção de que trata o **caput** é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até 31 de janeiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.



8716ED6249





Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 65. ....

.....  
§ 36. Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.”

Art. 7º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:





§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

#### “ANEXO IX

*Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:  
desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013*

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º .....

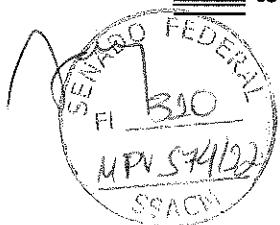
IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os débitos relativos aos tributos previstos na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

.....  
§ 18. Na hipótese prevista no § 14, caso a pessoa jurídica tenha tido suas cotas ou ações transferidas anteriormente a 27 de maio de 2009, a responsabilização pelo pagamento recairá sobre a pessoa jurídica e atuais cotistas ou acionistas, aplicando-se somente para essa finalidade os termos do art. 156, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem prejuízo de considerar o montante devido calculado na forma do § 14.” (NR)

“Art. 7º .....



8716ED6249





§ 4º O prazo previsto no **caput** fica prorrogado até 31 de janeiro de 2013." (NR)

"Art. 13-A. Os contribuintes após o cumprimento de metade do prazo do parcelamento requerido, se estiverem em dia com as parcelas mensais devidas no âmbito dos parcelamentos de que trata o artigo 1º desta Lei, terão direito a bônus de adimplência consistente no desconto de 100% (cem por cento) dos juros que seriam cobrados sobre o saldo remanescente, incidentes sobre o valor da prestação básica apurada na consolidação do parcelamento e aplicável também pelo exercício do disposto no artigo 7º.

§ 1º O benefício do **caput** será cancelado em caso de qualquer atraso de pagamento, subsequente a 1º de janeiro de 2015, por período superior a 30 (trinta) dias, restabelecendo-se a condição anterior à concessão do bônus.

§ 2º Aplicam-se ao bônus previsto no **caput** o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

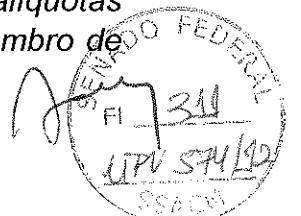
§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de



8716ED6249





2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”

Art. 10. Os art. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais, financiamentos, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

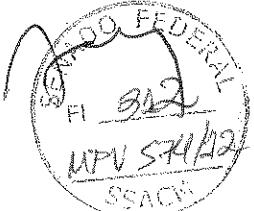
.....  
§ 2º .....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, sendo que dez por cento serão reservados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos ou financiamentos realizados mediante cartão de crédito, e os trinta por cento restantes serão destinados aos empréstimos pessoais, financiamentos e operações de arrendamento mercantil; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a cinquenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.” (NR)



8716ED6249





*"Art. 4º A concessão de empréstimo pessoal, financiamento, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.*

....." (NR)

*"Art. 5º*

*§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos pessoais, financiamentos, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.*

....." (NR)

*"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos pessoais, financiamentos, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

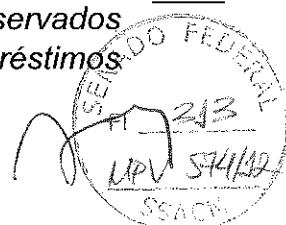
.....

*§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo pessoal, financiamento, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil firmados pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.*

*§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo que dez por cento serão reservados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos.*



8716ED6249





*ou financiamentos realizados mediante cartão de crédito, e os trinta por cento restantes destinados aos empréstimos pessoais, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.*

....." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

Relator



8716ED6249

